

# **I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO**

**DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA**

---

D598

Direito civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Renato Campos Andrade, Priscila Ladeira Alves de Brito e Jayro Boy de Vasconcelos Júnior – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-658-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito civil. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



# I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

## DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

## NOTAS SOBRE O DIREITO AO DIREITO AO ESQUECIMENTO ONLINE

### NOTES ON THE RIGHT TO ONLINE FORGETFULNESS.

Cassiane de Melo Fernandes <sup>1</sup>  
Lucas Francisco Arantes de Souza <sup>2</sup>

#### **Resumo**

o trabalho versa sobre o direito ao esquecimento online, com breves notas sobre o contexto histórico, bem como o confronto entre os direitos fundamentais à privacidade, inviolabilidade, intimidade e dignidade da pessoa humana versus a liberdade de expressão e direito à informação, todos consagrados pela Constituição Federal, Pacto de San José da Costa Rica, Código Civil e Marco Civil da Internet. Diante da ausência de norma específica sobre o direito ao esquecimento, o Poder Judiciário fundamenta suas análises e julgamentos em princípios tipificados nas legislações acima citadas, demandando a ponderação desses princípios diante dos casos concretos.

**Palavras-chave:** Privacidade, Intimidade, Dignidade da pessoa humana, Informação

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

this study aims to investigate the right to online forgetfulness, with brief notes on the historical context, as well as the confrontation between fundamental rights to privacy, inviolability, intimacy and dignity of the human person versus freedom of expression and right to information, all established by Federal Constitution, Pact of San José of Costa Rica, Civil Code and Internet Civil Mark. Due to the absence of a specific rule on the right to forgetfulness, the Judiciary bases its analyzes and judgments on principles typified in the aforementioned legislations, demanding the consideration of these principles in the concrete cases.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Privacy, Intimacy, Dignity of the human person, Information

---

<sup>1</sup> Aluna especial do Doutorado CTS- UFSCAR, Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto, Docente da Faculdade Barretos – cassiane.melo@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico em Direito pela Faculdade Barretos.

## **1) Direito ao esquecimento**

Com o advento das tecnologias da informação e seu papel na sociedade contemporânea, assim como a digitalização de informações, o baixo custo de armazenamento e distribuição global de conteúdo a sociedade superou o desafio de registrar suas informações e transmiti-las aos seus integrantes e gerações futuras, entretanto, o que a maioria das pessoas não percebe é que uma vez compartilhada, a informação sai do controle do emissor, seja pelas ferramentas de indexação, seja pela própria facilidade de propagação.

Há momentos em que essa incapacidade de “esquecer” a informação que fugiu do controle do emissor chega a ser uma tortura angustiante. Diante dessas hipóteses, surge o debate sobre a possibilidade do indivíduo ter o direito de deletar as suas informações publicadas na Internet, e a questão é se a garantia ao direito ao esquecimento é benéfica ou não à sociedade.

O direito ao esquecimento foi consagrado pela primeira vez pelo Tribunal de última instância de Paris, em 20 de abril de 1983, por Mme. Filipachi Cogedipresse em termos muito claros:

“[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela (OST, François. Op. cit. pp. 160-161). - RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)

Deste modo, entende-se que até os condenados criminalmente possuem o direito de ter apagadas suas condenações após o cumprimento de suas penas, da mesma forma que fatos indesejáveis cometidos por determinado indivíduo possam ser deletados, desde que não fossem relacionados às pessoas públicas, fatos históricos ou eventos que tenham tornado este indivíduo notoriamente conhecido.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento pode ser classificado como uma vertente dos direitos à privacidade e à dignidade, principalmente quando aplicado a uma informação pública, pois subsiste na tentativa de transferir as informações da esfera pública para a esfera privada, sendo garantida a expectativa do direito do indivíduo deletar acontecimentos indesejados que prejudiquem sua reputação. Sua abrangência atinge tanto as ferramentas de indexação, redes sociais, assim como o conteúdo exibido em veículos midiáticos.

## **2) Critérios de aplicação do direito ao esquecimento**

Em tese, as informações que demandam o direito ao esquecimento não eram necessariamente ilegais quando foram indexadas, entretanto, a vontade de deletar determinado conteúdo surge com o passar do tempo, pois o direito ao esquecimento considera informações que podem ser imprecisas, ultrapassadas ou irrelevantes, de forma que maculem a reputação do indivíduo.

O pedido de remoção de conteúdo em razão do direito ao esquecimento deverá ser analisada considerando os direitos fundamentais igualmente protegidos, ou seja, por um lado analisa-se a privacidade e dignidade do indivíduo, por outro, a liberdade de expressão. Diante desse choque entre os princípios de liberdade de expressão em relação ao direito à privacidade e dignidade, caberá ao Judiciário encontrar o ponto de equilíbrio baseado no princípio da razoabilidade, analisando a relevância da informação diante do contexto fático e histórico.

Em se tratando de informações de figuras públicas, em regra, essa análise deve ser mais apurada, pois a proteção à privacidade e a honra dessas pessoas é aliviada diante do interesse público da sociedade e do Estado, e de uma forma geral não estão sujeitas a sigilo. Muito embora, os direitos à privacidade e dignidade de figuras públicas serão relevados em relação à liberdade de expressão quando se tratar de informações secretas ou que denigram a honra e reputação da pessoa pública.

Desta forma, entende-se que uma parte da intimidade da figura pública deve ser preservada, assim, garantindo de forma reduzida, o direito ao esquecimento. Contudo, se a informação em questão seja o motivo pelo qual o indivíduo tornou-se conhecido, represente fato histórico ou interesse público, está não será objeto de direito ao esquecimento.

### **3) O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico**

Não obstante à existência de legislação específica acerca do direito ao esquecimento, aplicam-se as normas que protejam a dignidade e privacidade dos indivíduos, especialmente nos artigos 1º, inciso III e 5º, inciso X da Constituição Federal. Nesse sentido, o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, que consagra a proteção da honra e da dignidade em seu artigo 11, da mesma forma, há expressa proteção à privacidade nos artigos 11, 20 e 21 do Código Civil.

Assim dispõe a Constituição Federal sobre a proteção à dignidade da pessoa humana e privacidade:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a Inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No mesmo sentido, o Pacto de San José da Costa Rica consagra a proteção à honra e dignidade:

Art. 11 – Proteção da honra e da dignidade.

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Do mesmo modo, o Código Civil prevê a proteção ao direito da personalidade e privacidade:

Art. 11 – Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 20 – Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Art. 21 – A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Durante a Sexta Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de estudos Judiciários, do Conselho de Justiça Federal, aprovou-se o Enunciado de Número 531, elaborado pelo promotor Guilherme Magalhães Martins com base no artigo 11 do Código Civil e no princípio da dignidade da pessoa humana que reconhece a existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico Brasileiro:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (g.n.)

A proteção à privacidade dos usuários da internet é garantida por meio do artigo 7º, inciso IV, V, IV e X e artigo 10º do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14):

Art. 7 - O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

IV – Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

V – Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

VI – Inviolabilidade e sigilo de suas comunicações e privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

Art. 10 - A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

De maneira indireta e sucinta, a possibilidade de concessão do direito ao esquecimento está prevista no artigo 7º, inciso X.

Como não se trata de um direito absoluto, sua aplicação será avaliada com base na ponderação de dois direitos igualmente protegidos pela Constituição Federal, o direito à liberdade de expressão e informação em oposição ao direito à dignidade e à privacidade da pessoa humana.

Desta forma, salienta-se que o direito à liberdade de expressão e informação encontra-se amplamente protegido pela Constituição Federal na forma de direitos fundamentais, previstos nos artigos 5º, inciso IV, IX e XIV.

Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Consequentemente, a proteção contra censura da liberdade de expressão e manifestação de pensamento e estão previstas de forma explícita no artigo 220 e em seu § 2º:

Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Do mesmo modo que o Pacto de San José da Costa Rica consagra a proteção à honra e dignidade da pessoa humana, ele também protege a liberdade de pensamento e expressão:

Art. 13 – Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Para definir qual dos princípios deve sobressair diante do caso concreto, o Poder Judiciário deve ponderar, ou seja, realizar um exame de proporcionalidade de princípios fundamentais, como a proteção à dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, inviolabilidade e intimidade da pessoa diante da liberdade de pensamento e expressão para chegar à melhor solução possível.

#### **4) O direito ao esquecimento e a jurisprudência**

Antes de surgirem as discussões sobre o direito ao esquecimento online, o Poder Judiciário já havia decidido em diversos casos que confrontavam o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade e dignidade da pessoa humana. Vale destacar os seguintes julgados:

Em 2013, o Superior Tribunal de Justiça, diante do caso da chacina da Candelária, ocorrida em 1993, reconheceu um direito ao esquecimento, à época definido como “um direito de não ser lembrado contra sua vontade” (REsp 1.334.097/RJ), da mesma forma que em 2014 a Corte de Justiça da União Europeia determinou que as informações do cidadão europeu Mario Costeja González sobre a penhora do seu imóvel fosse desindexada de ferramentas de busca.

Contudo, há aqueles que entendem que não existe um direito ao esquecimento, pois não há legislação expressa sobre o assunto, logo, ele não poderia ser extraído de direitos fundamentais como o direito à privacidade e intimidade. Além de confrontar a memória de um povo e sua história. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 4.815 que declara inexigível a autorização prévia para publicação de biografias

#### **Conclusão**

O direito ao esquecimento online é um avanço na proteção do direito à privacidade, inviolabilidade, intimidade e dignidade da pessoa humana, podendo ser restringido quando confrontado com o direito à informação e liberdade de expressão. Embora não exista previsão legal que o contemple, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de princípios constitucionais para garanti-lo nas hipóteses cabíveis. Dependendo da ponderação do Poder Judiciário confrontando princípios constitucionais na análise do caso concreto.

Existem meios de garantir o direito ao esquecimento online como o adotado pela Espanha, o qual a própria vítima faz uma solicitação extrajudicial de remoção de informações, muito embora este recurso esteja disponível para a remoção de conteúdo ofensivo em redes sociais e ferramentas de busca. Ainda assim, diversos provedores se mostram extremamente resistentes quanto a remoção de conteúdo extrajudicial.

#### **Referências**

ABRUSIO, Juliana. Direito ao esquecimento na Internet. In: MESSA, Ana Flávia; THEOPHILO NETO, Nuncio; THEOPHILO JUNIOR, Roque (Orgs.). Sustentabilidade Ambiental e os Novos desafios na Era Digital. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 205.

AMBROSE, Meg Leta. It's About Time: Privacy, Information Life Cycles, And The Right To Be Forgotten. Stanford Technology Law Review, vol. 16, nº 2, 2013. p. 374-6.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma, REsp nº. 1.334.097/RJ – Relator Ministro Luis Felipe Salomão – Julgado em 28.5.2013 – Publicado em 10.9.2013 – Votação unânime.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma, REsp nº. 1335153/RJ – Relator Ministro Luis Felipe Salomão – Julgado em 28.5.2013 – Publicado em 10.9.2013 – Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815. Voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia referente à necessidade de prévia autorização para publicação de biografias. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf>

COSTA JR, Paulo José. O Direito de Estar Só. Tutela Penal da Intimidade. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 32.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEONARDI, Marcel. Tutela e Privacidade na Internet. São Paulo: Saraiva, 2012. p 105.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Delete: the virtue of forgetting in the Digital Age. Princeton, Nova Jersey: Princeton University, 2009. p. 91.

OST, FRANÇOIS. Op. Cit. p. 160-1. Apud: STJ – RESP Nº. 1334097 /RJ – Relator Ministro Luis Felipe Salomão – Data de julgamento 28.5.2013 – Data de publicação: 10.9.2013.